



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br - camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 73/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 46/2020

Assunto: Criação de Conselho e Fundo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL E DE FUNDO ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que objetiva a criação do Conselho Municipal do Trabalho e Renda e do Fundo Municipal do Trabalho.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 9-10), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fls. 2 e 10).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise jurídica conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Primeiramente, cabe aqui fazer algumas considerações sobre a solicitação do regime de urgência por parte do Chefe do Poder Executivo.

5. Na fl. 02 do projeto constam os seguintes dizeres: "*Justifica-se o regime de urgência tendo em vista a necessidade de atualização legislativa bem como a criação do Fundo Municipal do Trabalho, para cumprir as exigências da lei Federal e Estadual, bem como garantir o funcionamento das atividades administrativas proposto pela agência do trabalhador*" (sic.).

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



6. Como se vê, não se denota qualquer elemento apto a motivar a solicitação do regime de urgência, pois a razão apresentada pelo Chefe do Poder Executivo confunde-se com a própria justificativa para a aprovação da proposição.

7. Cabe lembrar que o procedimento sumário implica na diminuição dos prazos para o trâmite da matéria, exigindo, portanto, motivação idônea. Apesar de ser prerrogativa do Chefe do Poder Executivo solicitar o regime de urgência para os projetos de sua autoria, imprescindível que as razões do uso do rito sumário sejam devidamente apresentadas, o que não ocorreu aqui.

8. Oportuna a lição de André Leandro Barbi de Souza:

O rito sumário é admitido apenas para projeto de lei marcado pelo chefe do poder executivo, quando tratar de assunto legislativo de sua iniciativa, desde que acompanhado de justificativa que demonstre, na visão do governo, os prejuízos que a sociedade ou a administração pública possam ter com uma possível demora na liberação da matéria. Sem a respectiva justificativa, a indicação do regime de urgência é deserta e o presidente do poder legislativo deve determinar a tramitação do projeto de lei pela via do processo legislativo ordinário'. [Grifei].

9. Aliás, percebe-se haver nos projetos encaminhados a esta Casa de Leis uma certa banalização do regime de urgência, seja porque não é apresentada justificativa ou, quando apresentada, é totalmente rasa.

10. Passo a análise do teor do projeto.

11. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve questão atinente à política pública para geração de empregos.

12. A proposição vem, inclusive, obedecer a comando da Lei Orgânica Municipal:

Art. 136. O município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivara essencialmente as seguintes metas:

*1 - **implantação de uma política de geração de empregos; [...].***
[grifei]

13. Tratando-se de criação de órgão público municipal e de fundo municipal, a proposição atende às regras de iniciativa privativa.

Leandro Silva Paimundo
Procurador
CABIPR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



14. Nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, "(c)onstitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

15. Fundo é um aporte de recursos financeiros reservados para o suprimento de um determinado setor. Como tal, o Fundo não tem personalidade jurídica. Sua natureza especial objetiva facilitar a aplicação de recursos alocados, com vista ao cumprimento mais imediato das finalidades concernentes ao órgão ou atividade a que se vincula. Embora autônomo na deliberação do destino dos recursos vinculados aos seus fins, não tem autonomia administrativa e financeira, subordinando-se à administração pública municipal.

16. De acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, sua criação depende de lei, da indicação dos objetivos de sua criação e de normas peculiares de sua aplicação. Tais providências constam do projeto em trâmite.

17. Da análise do teor da proposição não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade.

18. Porém, há que se fazer algumas alterações de técnica legislativa. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça a análise da técnica e redação das proposições.

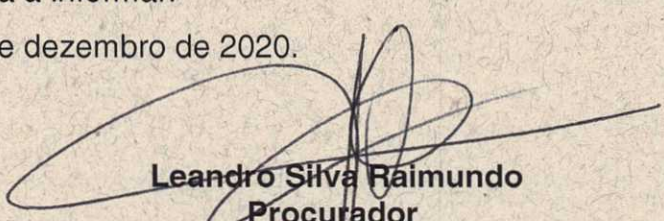
CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, a proposição ainda necessita de ajustes antes de receber parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

20. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 2 de dezembro de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618